



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 723**

**PROJETO DE LEI Nº 11.678**

**PROCESSO Nº 71.253**

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei declara de utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO JUNDIAIENSE DE ESPORTES PARAOLÍMPICOS**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 5/51, o que a torna apta a ser analisada.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta se nos afigura ilegal.

**DA ILEGALIDADE**

O projeto de lei em exame encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45), assim como no Regimento Interno (art. 190), normas que lhe conferem a condição legalidade quanto à iniciativa e à competência tão somente a nível local.

Todavia, a propositura não se enquadra no disposto na Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado; sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Referido diploma legal assim estabelece:

(...)

**“Art. 2º. Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:**

(...)

**V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;**

(...)

**IX – as organizações sociais”**

(...)

Dispositivo inserto no Estatuto da entidade indica a finalidade a que ela se destina, eis que, consoante estabelece a cláusula primeira – Da Denominação, Finalidades, Sede e Fins, a Associação terá **personalidade jurídica de direito privado, distinta de seus associados, estes em número limitado...**



Desta forma, fica demonstrado que há impedimento de natureza legal incidente sobre a matéria, que a torna ilegal por afrontar norma federal. Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico